



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10508.001214/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.474 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente MARÍTIMA DE AGENCIAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 21/01/2004 a 09/11/2004

LEGITIMIDADE. AGENTE DE MARÍTIMO E/OU CARGA. SÚMULAS CARF Nº 185 E Nº 187.

Súmula 185 - O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula 187 - O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpra o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconexão da carga.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR. DADOS DE EMBARQUE. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informações ao Fisco, via sistema Siscomex, relativa aos dados de embarque da carga transportada, uma vez que tal fato configura a própria infração. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

Diante da Súmula CARF nº 2, com efeitos vinculantes, os julgadores do CARF não têm competência para apreciar a constitucionalidade de leis tributárias.

INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matérias em sede recursal fundamentada em argumentos díspares daqueles apresentados na fase de defesa administrativa anterior, por preclusão, pois viola o princípio da dialeticidade e suprime instância, exceção cabível apenas quanto àquelas de ordem pública, o que não é o caso nos autos sob exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente recurso, não conhecendo do tema relacionado ao valor da multa aplicada por preclusão e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão de Manifestação de Inconformidade n.º 16-076.102**, proferido pela 20ª Turma da DRJ/SPO, na sessão de 16 de fevereiro de 2017, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Versa o presente processo sobre Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela prestação intempestiva de informação sobre veículo ou carga transportada, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei n.º 37/1966.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, a ilegitimidade para figurar como responsável pelo pagamento da multa, a denúncia espontânea e a violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O Acórdão de 1º grau julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que alega: **i.** a ilegitimidade da Recorrente (agente marítimo) para figurar no polo passivo da autuação; **ii.** denúncia espontânea da multa; **iii.** violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e **iv.** a redução da multa aplicada, pois entende que caberia apenas uma única multa, no valor de R\$ 5.000,00, por veículo transportador.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-012.474 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10508.001214/2008-10

Voto

Conselheiro Renan Gomes Rego, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Da ilegitimidade da Recorrente para figurar no polo passivo da autuação

A Fiscalização aduaneira atuou a Recorrente por entender que o agente marítimo deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas a embarques da mercadoria, no ano de 2004, relativamente a 19 (dezenove) embarques realizados no Porto de Ilhéus (Ilhéus/BA), em 17 (dezesete) navios representados pela Recorrente.

Por sua vez, a Recorrente expõe que não concorreu para a prática do suposto atraso no registro do Siscomex, já que tal registro é realizado pelo transportador da mercadoria, sendo que qualquer ato realizado pelo agente no exercício desta atividade ocorreu por ordem e em representação do transportador.

Não assiste razão à Recorrente.

Essa matéria não é nova no âmbito deste Colegiado.

Com efeito, face à jurisprudência pacífica que se firmou sobre o tema, cessaram as discussões a respeito da responsabilidade do agente marítimo no âmbito do Colegiado. Vejamos:

Súmula CARF n.º 185: O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Em vista dos fundamentos expostos, não há, portanto, que se falar em ilegitimidade passiva da Recorrente, para figurar no lançamento de ofício.

Da denúncia espontânea

A temática já foi pacificada no âmbito do CARF. Com efeito, a possibilidade de aplicação da denúncia espontânea nas infrações por descumprimento de prazo regulamentar foi afastada com a edição da **Súmula CARF n.º 126**, abaixo transcrita:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

Portanto, inaplicável ao caso a denúncia espontânea.

Da violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

A Recorrente alega, ainda no mérito, ser aplicável ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pleiteando a improcedência da multa constituída no auto de infração.

No entanto, a aplicação pleiteada dos princípios citados para dispor de modo diverso ao que se encontra na lei, redundaria em afronta à regra legitimamente positivada, consistindo, de fato, em seu afastamento, o que seria apenas possível mediante declaração de inconstitucionalidade. Contudo, tal expediente reserva-se, no ordenamento jurídico brasileiro, ao poder judiciário, sendo vedado às instâncias do julgamento administrativo fiscal, conforme já sumulado por este E. Conselho Administrativo - **Súmula CARF nº 2**:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Rejeita-se, assim, a alegação.

Do valor da multa aplicada

Insurge a Recorrente contra o valor da multa aplicada, por entender que sua obrigação era de registrar o embarque das mercadorias, não sendo importante o número de declarações que embasou o despacho de exportação de mercadorias. Assim, caberia uma única multa, no valor de R\$ 5.000,00, por veículo transportador.

A Fiscalização aduaneira, como dito, atuou o agente marítimo relativamente a 19 (dezenove) embarques realizados no Porto de Ilhéus (Ilhéus/BA), em 17 (dezessete) navios representados pela Recorrente, nos termos do anexo III – *Relação de dados de embarque informados fora do prazo – por navio*.

Com isso, a multa aplicada foi de R\$ 85.000,00 (R\$ 5.000,00 por navio transportador, no total 17 ocorrências), e não por número de declarações (19 embarques), como pretende defender a Recorrente.

De toda sorte, tal narrativa foi trazida apenas em sede de Recurso Voluntário, não podendo ser conhecida e devendo decretar-se a preclusão consumativa, de acordo com as normas previstas nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Como sabe-se, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal instaura-se com o questionamento da matéria na 1ª instância, viabilizando, por decorrência, sua veiculação em sede de recurso voluntário.

Dito isso, não conheço desta parte do recurso.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente recurso, excetuando-a parte preclusa no que tange ao tema do valor da multa aplicada e, na parte conhecida, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego